

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.008022/96-23  
Recurso n.º : 117.875  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
Recorrente : ARQUITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão n.º : 105-12.928

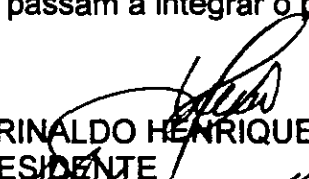
IRPJ, IRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – GLOSA DE CUSTOS - A glosa de custos documentados por notas fiscais inidôneas de compras é aceitável.

MULTA AGRAVADA - A falsidade ideológica ou formal das notas fiscais questionadas aliada à total falta de comprovação física ou financeira das operações apontadas autoriza a manutenção da multa agravada.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

Recurso n.º : 117.875  
Recorrente : ARQUITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

ARQUITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos recorreu da decisão nº 115/98 (fls. 299 a 312), que manteve parcialmente a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda na fonte e contribuição social relativa ao exercício de 1993, período de apuração de 1992.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência relativa aos tributos, apenas fazendo retroagir a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/66, sobre a penalidade agravada, estabelecida ao final em 150%.

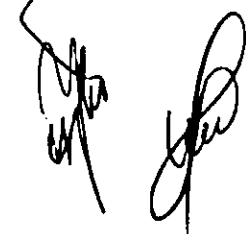
A exigência se instalou sob a descrição contida a fls. 03, nos termos:

**\*1 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS**  
**COMPROVAÇÃO INIDÔNEA**  
**COMPRAS FICTÍCIAS** – Glosa dos valores contabilizados a débito da conta Mercadorias – Compras à prazo nº 1.4.1.1.4.0002, e a crédito da conta Fornecedores, respaldados em Notas Fiscais inidôneas, de conformidade com os fatos relatados no item I do Termo de Verificação Fiscal, cuja emissão foi atribuída as empresas COMERCIAL MARIANO DE PAPÉIS LTDA., JASAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, COMERCIAL CEARENSE LTDA. e PAPELARIA STUDART LTDA., relacionadas no Quadro Demonstrativo QD nº 1 e no sub-item 1.1 do referido Termo de Verificação, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

EXERCÍCIO OU  
FATO GERADOR  
06/92

VALOR APURADO  
74.239.284,18

% MULTA  
300



Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

*COMPRAS FICTÍCIAS – Glosa dos valores contabilizados a débito da conta Mercadorias – Compras a Prazo nº 1.4.1.1.4.0002 e a crédito da conta Fornecedores, respaldados em Notas Fiscais inidôneas, de conformidade com os fatos relatados no item I no Termo de Verificação Fiscal, cuja emissão foi atribuída as empresas COMERCIAL CEARENSE LTDA., PAPELARIA STUDART LTDA., COMERCIAL MARIANO DE PAPÉIS LTDA., e JASAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., relacionadas nº QD nº 2 sub-item 1.2 do referido Termo que faz parte integrante deste Auto de Infração.*

| EXERCÍCIO OU<br>FATO GERADOR | VALOR APURADO  | % MULTA |
|------------------------------|----------------|---------|
| 12/92                        | 216.924.785,00 | 300     |

*ENQUADRAMENTO LEGAL:  
Artigos 157 e parágrafo 1º ; 158; 182; 183, inciso 192  
ENQUADRAMENTO LEGAL:  
c/c 387, inciso I, do RIR/80."*

O autor do feito elaborou três demonstrativos (fls. 09 a 11), relativamente aos períodos encerrados em junho de 92, dezembro de 92 e dezembro de 93.

Examinando o processo, constatei que apenas os dois primeiros compuseram a base de cálculo dos tributos. O terceiro, de fls. 11, correspondente à período em que a tributação ocorreu pelo Lucro Presumido, não integrou a base de cálculo dos tributos, como demonstro pelo quadro a seguir produzido:

|         | QD 1<br>30.06.99<br>Fls. 09 | QD 2<br>31.12.92<br>Fls. 10 | QD 3<br>1.993<br>Fls. 11 |
|---------|-----------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| Valores | 74.239.284,18               | 216.924.785,00              | 541.817.349,50           |
| IRPJ    |                             |                             | Somas                    |
| Base    | 74.239.284,18               | 216.924.785,00              |                          |
| Tributo | 10.770,19                   | 8.866,10                    | 19.636,29                |
| Juros   |                             |                             | 7.461,79                 |
| Multa   |                             |                             | 58.908,87                |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

|               |   |   |           |
|---------------|---|---|-----------|
| Total Lançado |   |   | 86.006,95 |
| fls.          | 5 | 6 | 2         |

|               |               |                |           |
|---------------|---------------|----------------|-----------|
| IRF           |               |                | Somas     |
| Base          | 74.239.284,18 | 216.924.785,00 |           |
| Tributo       | 2.010,44      | 1.655,01       | 3.665,45  |
| Juros         |               |                | 1.392,87  |
| Multa         |               |                | 10.996,35 |
| Total Lançado |               |                | 16.054,67 |
| fls.          | 23            | 23             | 21        |

|                     |               |                |           |
|---------------------|---------------|----------------|-----------|
| Contribuição Social |               |                | Somas     |
| Base                | 74.239.284,18 | 216.924.785,00 |           |
| Tributo             | 3.263,69      | 2.686,70       | 5.950,39  |
| Juros               |               |                | 2.261,15  |
| Multa               |               |                | 17.851,17 |
| Total Lançado       |               |                | 26.062,71 |
| fls.                | 28            | 28             | 26        |

Os valores acima coincidem com o quadro de resumo de fls. 215, contido no termo de encerramento de fiscalização, o que comprova não terem sido exigidos tributos sobre o quadro nº 3, de fls. 11. Observei ainda, que apenas no quadro 3 consta notas fiscais de emissão da empresa Francisco de Assis Studart Alves, não constando nos dois quadros anteriores.

O termo de verificação fiscal, fls. 12 a 20, descreveu os procedimentos investigatórios desenvolvidos pela fiscalização, informando que os talonários das empresas emitentes das notas fiscais encontravam-se em poder do Sr. Francisco de Assis Isidoro Alves, por ocasião do flagrante policial lá mencionado. A apreensão dos documentos ocorreu, pela fiscalização, em 18.11.93 e 03.12.93 e, em 18.02.94, foi homologada a súmula administrativa relativa à constatação de inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas três empresas mencionadas. À homologação da súmula administrativa antecederam as providências de praxe, com ouvida dos responsáveis pelas empresas e exame da documentação inquinada de inidônea. A súmula



4

Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

administrativa, processo nº 10380.012.468/94-54, consta dos autos, fls. 134 a 213 e foi formalizada em 18.02.94, sendo em seguida homologada, cuja homologação não está datada (fls. 145).

A impugnação foi tempestivamente interposta, inaugurada com preliminar de nulidade do feito fiscal diante da demora da autoridade fiscalizadora em terminar os trabalhos, gastando prazo superior a 60 dias. Quanto ao mérito, a defesa embasa suas razões na alegação de que inexistiu a infração apontada pois é impossível à autuada fiscalizar seus fornecedores, ainda mais que estavam abertas como empresas e em pleno funcionamento, operando no mercado e vendendo mercadorias. Entende que a fiscalização embasou o lançamento em mera presunção ilegítima e em nenhum momento provou que a recorrente adotou conduta eivada de dolo, fraude ou simulação, representando a multa de 300% aplicada, verdadeiro confisco. Pediu o cancelamento da exigência (fls. 217 a 223). Não trouxe provas.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, pela Decisão nº 115/98, apenas adaptando a multa à legislação contemporânea, reduzindo-a a 150%, em decisão assim ementada:

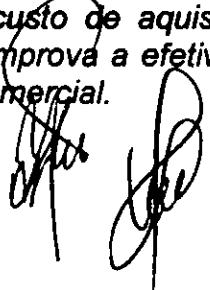
**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**Omissão de Receitas, compras fictícias.**

**EMENTA**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**Omissão de Receltas, Compras Fictícias.**

*Devem ser oferecidos à tributação os valores apropriados como custos calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação irregular, por caracterizarem majoração indevida do custo de aquisição a apropriação àquele título, quando não se comprova a efetividade da negociação pelos meios usuais da praxe comercial.*



Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

**Falsidade Ideológica**

*Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das notas fiscais emitidas graciosamente são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.*

**Esponaneidade**

*A falta de continuidade da ação fiscal, no prazo superior a 60 dias, tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade ao contribuinte, não gerando, desta forma, preclusão ao direito de o fisco examinar a contabilidade da empresa.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**Imposto de Renda Retido na Fonte Contribuição Social sobre o Lucro.**

*Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**Infração Qualificada.**

*Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.*

**Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa.**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 150%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."*

Regularmente intimada, em 13.04.98, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário em 13.05.98 (fls. 316 a 326), reprisando os argumentos da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

O recurso teve seguimento por força de medida judicial, na forma do despacho de fls. 337, sem a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



7

Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

A preliminar oferecida se sustenta na falta de cumprimento de 60 dias, ou de prazo razoável, nos procedimentos fiscalizatórios, de diligências e outros.

Já em desuso a discussão da matéria, mercê de sua superação diante da pacífica e unânime posição dos tribunais administrativos, é entendimento não controverso de que o prazo de 60 dias mencionado na impugnação e no recurso diz respeito exclusivamente à reaquisição da espontaneidade, pelo contribuinte, em vista do que pode o tributo sob fiscalização ser recolhido sem os embaraços impositivos de multa de ofício. Nada mais.

De outra forma, os procedimentos fiscalizatórios, diligenciais e de julgamento, apesar de deverem ser cumpridos em prazos razoáveis que permitam a celeridade do processo e evitem a perpetuação do feito, nunca se apresentaram como motivo suficiente para a declaração de nulidade dos feitos fiscais, até porque a exigência fiscal debatida no âmbito do processo administrativo deve acima de tudo buscar a verdade material, na detecção da ocorrência do fato gerador e sua quantificação exata.

Por outro lado nenhuma ocorrência de cerceamento ao direito de defesa da empresa foi constatada no processo, instruído que está de forma a convalidar as afirmativas fiscais, inclusive com o cuidado de embasar a inidoneidade dos documentos arrolados em súmula administrativa, conclusa em procedimentos administrativos próprios.





Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

Sou, assim, pela rejeição da preliminar, por absoluta falta de amparo jurídico e legal.

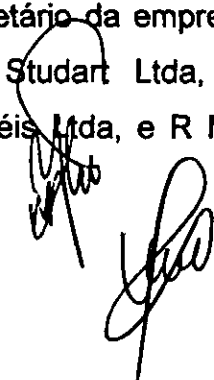
O mérito, porém, provoca indagação mais consistente, principalmente pela conotação da acusação fiscal, com a aplicação da penalidade excepcional.

As notas fiscais glosadas foram emitidas pelas empresas Papelarias Studart Ltda, Comercial Mariano de Papéis Ltda e Jasan Comércio e Representações Ltda (fls. 09 – quadro nº 1). Observo que, a contrário do que afirma o autor do feito na descrição dos fatos (fls. 3), não consta do quadro nº 1, fornecimentos da empresa Francisco de Assis Studart Alves, como já mencionei no Relatório. No quadro nº 2 (fls. 10) consta como empresas emitentes Comercial Cearense Ltda, Papelaria Studart Ltda, Comercial Mariano de Papéis Ltda e Jasan Comércio e Representações Ltda.

Com relação a elas devem ser perquiridas respostas para duas questões: se as notas fiscais são inidôneas, e, em caso afirmativo, se a recorrente participou da operação de forma a caracterizar o agravamento da multa.

Sobre a idoneidade dos documentos fiscais, condição que a recorrente em nenhum momento procurou comprovar serem idôneas, salvo por argumentos genéricos de se tratarem de operações legítimas e de sua impossibilidade em fiscalizar as emitentes e em saber que poderiam encobrir qualquer irregularidade, o procedimento fiscal foi volumoso em provas.

A fls. 154 a 160 consta cópia de auto de prisão dos Srs. Francisco de Assis Isidorio Alves (proprietário da empresa Francisco de Assis Studart Alves e sócio das empresas Papelaria Studart Ltda, Jasan Comércio e Representações Ltda, Comercial Mariano de Papéis Ltda, e R M Distribuidora de Medicamentos Ltda), José



Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

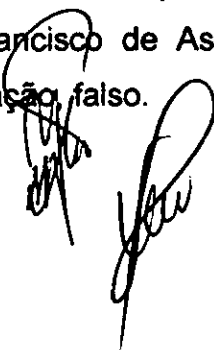
Aurélio Sampaio Monteiro, Francisco Barbosa Mateus e Júlio Xavier de Castro, lavrado pela Polícia de Fortaleza, CE, com flagrante de venda de uma nota fiscal da empresa Francisco de Assis Studart Alves, por seu titular, Sr. Francisco de Assis Isidorio Alves. A diferença de nome decorre do uso de documentos falsos usados na identificação para fins de registro na Junta Comercial de empresas envolvidas no processo. Ao que parece a medida policial foi provocada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, visando coibir a comercialização de notas fiscais inidôneas ou falsas.

A decisão recorrida, devidamente fundamentada, deve ser mantida, no que respeita à inidoneidade dos documentos glosados pela fiscalização.

Se, de um lado o autor do feito e a autoridade julgadora de primeiro grau demonstraram abundantemente as irregularidades viciadoras de tais documentos, a recorrente não desenvolveu esforços no sentido de confirmar ou convalidar uma operação que fosse, passando ao largo da análise das mesmas e adotando apenas afirmativas genéricas, evasivas e cerebrinas não comprovadas.

A própria ação policial revelou irregularidade básica comprovada nos depoimentos e declarações tomadas e repetidas pela fiscalização, onde se comprova existir evidente formação de grupo envolvido na venda de notas fiscais graciosas, algumas até possivelmente falsas. A autoridade recorrida entendeu ter existido falsidade ideológica.

Como se verifica na súmula administrativa, as emitentes das notas fiscais não possuíam instalações físicas e não adquiriam mercadorias, o que demonstra a impossibilidade de serem regulares as operações cujas despesas foram glosadas. Nas referidas empresas, o Sr. Francisco de Assis Isidorio Alves participava com nome trocado ou, no dizer da fiscalização, falso.



Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

Consta do auto de prisão em flagrante, que foram apreendidos blocos de notas fiscais das empresas Comercial Mariano de Papéis Ltda e Francisco de Assis Studart Alves e descrição detalhada sobre operações de venda de notas fiscais das referidas empresas, até com indicação das comissões recebidas.

Não resta dúvida sobre a existência de grupo organizado que fraudava o fisco mediante o uso de notas fiscais impressas irregularmente. Nenhuma comprovação sobre uma das operações sequer foi feita pela recorrente. Nenhum pagamento foi comprovado pelas compras glosadas. Nenhuma entrega de mercadoria foi comprovada, até porque em apenas uma nota fiscal consta a indicação do transportador (fls. 38).

Perguntada sobre as operações, a recorrente informou a fls. 12 e 13, que o fornecimento das mercadorias ocorreu em caráter eventual, apesar de terem ocorrido durante dois anos e conforme diversas notas fiscais. Informou ainda que a empresa não possui cadastro de fornecedores e que as compras eram feitas junto aos vendedores das empresas em visita direta, sem identificar ao menos um deles e que as compras eram a prazo e pagas em espécie através da movimentação das várias contas bancárias da empresa, de acordo com os respectivos saldos.

Não encontrei sequer uma prova, em todo o processo, que possa convalidar ao menos uma das operações que tiveram o custo glosado, o que impede que possa aceitar a veracidade dos registros correspondentes.

Não passa despercebido, ainda, que o Sr. Francisco de Assis Studart Alves (ou Francisco de Assis Isidório Alves – mesma pessoa) é sócio das empresas Papelaria Studart Ltda (gerente e único representante), Jasan Comércio e Representações Ltda (80% do capital e sócio gerente), Comercial Mariano de Papéis Ltda (95% do capital e sócio gerente) e R M Distribuidora de Medicamentos Ltda (80% do



Processon.º : 10380.008022/96-23  
Acórdão n.º : 105-12.928

capital e sócio gerente), exatamente aquelas cujos documentos foram considerados inidôneos.

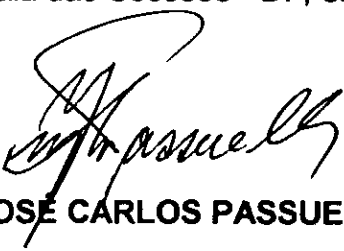
Assim, é de se adotar as conclusões formalizadas pela autoridade recorrida, que descabe repetir ou reexaminar, porquanto a recorrente não as rebateu ou buscou comprovar a realidade das operações glosadas.

Nenhum reparo a fazer à decisão recorrida, que deve ser mantida, inclusive quanto à multa aplicada.

Sobre os argumentos de representar verdadeiro confisco a aplicação da penalidade imposta, fico com a jurisprudência dominante que entende ser afastável sob alegação de confisco, na forma do contido no Código Tributário Nacional, apenas tributo.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

  
**JOSE CARLOS PASSUELLO**  
